

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

APELAÇÃO N.º 7 689/93 — 2.ª SECÇÃO

*O contrato de seguro, com a cláusula de credor
hipotético nele interessado,
não é contrato a favor de terceiro*

Acordam na Redacção de Lisboa:

O Trabalho — Companhia de Seguros, SA propôs acção de condenação com processo sumário contra Alto do Quintão — Hotéis e Apartamentos, L.^{da} e Caixa Geral de Depósitos, alegando que no exercício da sua actividade celebrou com a 1.^a ré um contrato de seguro mediante o qual assumia os riscos contra os quais se fez o seguro e em contrapartida esta ré obrigava-se ao pagamento dos respectivos prémios de seguro.

Na proposta do contrato de seguro a 1.^a ré declarou a 2.^a ré como credora hipotecária interessada no seguro, exigência decorrente do contrato de mútuo celebrado entre as rés.

Em 23-3-89 a 1.^a ré comunicou à autora a sua intenção de anular o referido contrato de seguro.

Em cumprimento de uma obrigação clausulada no contrato referido, a autora deu conhecimento à 2.^a ré desse pedido de anulação do seguro, tendo-lhe esta comunicado que não autorizava qualquer modificação do seguro.

Tal declaração tem o sentido de que, como contrapartida da autora continuar a assumir os riscos próprios do contrato cele-

brado, aquela se comprometia a pagar o prémio em dívida por conta da ré Alto do Quintão — Hotéis e Apartamentos, L.^{da}.

A 1.^a ré só podia denunciar o contrato de seguro com o consentimento da 2.^a ré e, perante a recusa desta, a autora não considerou o pedido de anulação do seguro, mantendo-o em vigor.

Ora as rés não pagaram, apesar de interpeladas, o prémio de seguro de 580 921\$00, vencido em 3-5-89.

E não tendo cumprido esta obrigação, constituíram-se em mora, estando vencidos juros de 136 851\$00 até 12-7-90.

Conclui pedindo a condenação das rés a pagarem-lhe a quantia de 580 800\$00, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal até efectivo pagamento, achando-se calculados em 136 851\$00, os vencidos até 12-7-90.

Contestaram ambas as rés:

A 1.^a ré alega que o contrato de seguro em causa não foi celebrado a favor da 2.^a ré pois para tanto seria necessário que, em caso de sinistro, esta tivesse direito a exigir da autora a prestação indemnizatória, o que não foi alegado na petição, e aliás não tinha esse direito pois titular do direito à indemnização era a ora contestante, beneficiando a 2.^a ré apenas reflexivamente dele.

Por outro lado, mesmo que se tratasse de contrato a favor de terceiro, como não há estipulação em contrário, seria sempre revogável por a 1.^a ré, enquanto a 2.^a ré não manifestasse a sua adesão, e a autora não alegou a existência dessa adesão.

Acrescenta que a obrigação de comunicação ao credor privilegiado, prevista na cláusula 33.^a, n.º 2 do contrato de seguro, destina-se a permitir ao mesmo credor exercer as faculdades que o art. 702.º do C.C. lhe atribui: fazer novo contrato à custa do devedor, ou exigir o imediato cumprimento da obrigação.

Ora, a autora também não alega a celebração de novo seguro pela 2.^a ré, limitando-se a sustentar que a 2.^a ré quis continuar o seguro existente.

Desta forma a 1.ª ré podia denunciar o seguro com a outra, pelo que não deve o prémio pedido e, consequentemente, os juros de mora.

A 2.ª ré alega que a autora não invoca qualquer contrato celebrado entre ambas que fundamente o pedido do prémio de seguro, e o facto da autora aceitar uma cláusula particular da apólice com indicação do interesse hipotecário da Caixa, não torna esta parte no contrato com a consequente obrigação do pagamento do prémio.

Assim, a petição é inepta pois dos factos alegados não se pode concluir o pedido.

O pedido da autora não seria mais que erigir em cláusula contratual o princípio de que quem poderá beneficiar dum contrato entre terceiros, dele se torna parte.

Acrescenta que a Caixa e várias seguradoras acordaram na forma de proceder no caso de contratos de seguro com o seu interesse de credora privilegiada averbado mas, por força de tal acordo (aliás não invocado pela autora na petição) não tem a Caixa o dever de pagar os seguros mas sim impedir que os mesmos sejam havidos como insubsistentes por falta de pagamento e, para isso, pagá-los por conta dos seus mutuários.

Aliás, a autora nunca pediu à Caixa o pagamento do prémio em questão senão após o considerar insubsistente.

Respondeu a autora, pronunciando-se pela improcedência das excepções.

Foi proferido despacho saneador no qual se julgou improcedente a excepção da ineptidão da petição.

Elaborada a especificação e o questionário, o processo seguiu os termos normais, realizando-se a audiência de julgamento.

Foi proferida sentença na qual se julgou a acção procedente, condenando-se as rés a pagarem à outra a quantia de 580 000\$00, acrescida de juros de mora que se vencerem a partir de 3 de Maio de 1989 até total pagamento, à taxa de 15%, sendo os vencidos até 9-7-90, no montante liquidado de 136 851\$00.

Ambas as rés apelaram da sentença.

Nas alegações de recurso, a ré Caixa Geral de Depósitos formula as seguintes conclusões:

1.^a A recorrente Alto do Quintão, L.^{da} celebrou com a recorrida Companhia de Seguros O Trabalho, um contrato de seguro, ramo de incêndio, em que ficou averbado que a Caixa Geral de Depósitos era interessada enquanto credora hipotecária.

2.^a Cerca de um mês e meio antes do prazo da renovação, a recorrente Alto do Quintão, L.^{da} comunicou à recorrida que pretendia anular o seguro em questão por ter feito um outro na Sociedade Portuguesa de Seguros, em que figurava como credora interessada a Caixa Geral de Depósitos.

3.^a Na posse dessa declaração, a recorrida comunicou à recorrente Caixa Geral de Depósitos a intenção da Alto do Quintão, L.^{da} em anular o seguro, sem lhe revelar, intencionalmente, que tal pedido tinha como fundamento a celebração de um contrato na Sociedade Portuguesa de Seguros.

4.^a Ao sonegar um elemento fundamental, a recorrida levou a que a Caixa Geral de Depósitos lhe viesse a comunicar que «por enquanto», ou naquelas circunstâncias, não autorizava qualquer modificação do seguro.

5.^a Perante a sobredita resposta da Caixa Geral de Depósitos, a recorrida apressou-se a dar como renovado o contrato celebrado com o Alto do Quintão, L.^{da}, debitando o prémio respectivo, isto mais de três meses depois de estar vencido e depois de saber da existência de um outro contrato com o mesmo ramo e sobre o mesmo objecto.

6.^a A sonegação voluntária de dados que a recorrida possuía violou os princípios da boa fé, da colaboração, da lealdade, correcção e da segurnança do comércio jurídico que têm consagração no sistema jurídico português (arts. 227.º e 762.º do Código Civil), o que consubstancia abuso de direito, violando a sentença recorrida o art. 334.º do Código Civil.

7.^a Para além disso, a declaração emitida pela Caixa Geral de Depósitos arquivada a fls. 46 dos autos não traduz a intenção de manter o seguro em vigor na recorrida, mas tão só que, naquele momento e porque desconhecia as razões do

pedido de anulação, a Caixa não autorizava que o contrato fosse modificado.

8.ª Só poderia subscrever-se o entendimento dado pela recorrida e perfilhado pelo M.^{mo} Juiz «a quo» de que a Caixa, ao emitir o ofício arquivado a fls. 46 dos autos, quis manter em vigor o seguro na recorrida, se tivesse sido preenchida a quadrícula 5 do mesmo, onde está prevista a manifestação inequívoca de querer pagar o prémio em dívida. Tratando-se de um negócio formal, a tese defendida na sentença não tem o mínimo de correspondência no texto, pelo que ao concluir-se o contrário na sentença recorrida, violou-se o n.º 1 do art. 238.º do Código Civil.

9.ª O contrato de seguro de incêndio com cláusula que declara interessado credor hipotecário, não é um verdadeiro contrato a favor de terceiro, uma vez que o credor não é titular imediato do direito de crédito dele resultante, mas sim concorrente à eventual indemnização com as preferências que lhe advém da hipoteca, sendo, assim, um reforço de garantias, como resulta do disposto no art. 692.º do Código Civil.

10.ª O pagamento do prémio de seguro pelo credor hipotecário não constitui um verdadeiro acto de adesão, sendo feita por subrogação permitida pelo art. 592.º do Código Civil, mantendo-se na esfera do promissário o direito à revogação do mesmo. A interpretação em contrário violou o disposto nos arts. 447.º, 529.º, 592.º e 692.º do Código Civil.

Nas alegações de recurso, a ré Alto do Quintão — Hotéis e Apartamentos, L.^{da}, formula as seguintes conclusões:

1.ª O contrato entre a ora apelante e a apelada era livremente denunciável por aquela, visto não constituir contrato a favor de 3.ª, a C.G.D., não tendo, em qualquer caso, esta última praticado acto de adesão ao mesmo contrato.

2.ª A C.G.D. só podia praticar novo contrato de seguro e não «continuar» o celebrado com a ora apelante.

3.ª A mesma ora apelante celebrou novo contrato em substituição do feito com a apelada.

4.ª Foram violados os preceitos legais citados na contestação de fls. 53.

Houve contra-alegações da recorrida nas quais formulou as seguintes conclusões:

1.^a A recorrente Alto do Quintão celebrou com a recorrida um contrato de seguro que sabia ter efeitos de contrato a favor de terceiro.

2.^a No momento da anulação do contrato referido, negligentemente, não avisou o beneficiário do contrato da sua anulação e da sua substituição por outro celebrado com uma congénere da recorrida.

3.^a A recorrida perante o pedido de anulação da segurada avisou, como lhe competia, a recorrente C.G.D., a beneficiária do contrato, do pedido de anulação.

4.^a Nada sabendo, sobre a intenção da segurada celebrar novo contrato com outra seguradora, nem de tal tendo a obrigação de conhecer por não lhe ser tal facto pessoal.

5.^a A beneficiária do contrato impede a anulação do mesmo, nada mais dizendo, por manifesta inércia e exercendo abusivamente o seu direito de beneficiária, obrigando a que o contrato permanecesse em vigor.

6.^a Ambas as recorrentes por manifesto desinteresse, incúria e abusando dos direitos que lhes assistiam fizeram com que a recorrida mantivesse o seguro em vigor, correndo os riscos a ele inerentes, furtando-se, quando instadas a pagar o prémio respectivo, a realizar o referido pagamento.

7.^a O contrato em análise é um verdadeiro e próprio contrato a favor de terceiro uma vez que, efectivamente, à C.G.D. assiste directamente o direito a ser indemnizada em caso de sinistro por força do direito de se fazer pagar preferencialmente resultante do crédito hipotecário, e ela assim se comporta durante a vida do contrato.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Estão provados os seguintes factos decorrentes da matéria especificada, e das respostas dadas ao questionário:

I — *Especificação:*

A) A autora O Trabalho — Companhia de Seguros SA, no exercício da sua actividade seguradora, celebrou

com a ré Alto do Quintão — Hotéis e Apartamentos, L.^{da}, um contrato de seguro do ramo incêndio, titulado pela apólice n.º 139 897.

- B) Por via desse contrato a autora obrigou-se a suportar os riscos próprios desse contrato e a 1.^a ré obrigou-se a pagar à autora o correspondente prémio de seguro.
- C) A 1.^a ré declarou a Caixa Geral de Depósitos, por exigência desta, como credora hipotecária interessada nesse seguro, decorrente do contrato de mútuo celebrado entre ambas as rés, relativamente a imóveis dados em garantia hipotecária pela 1.^a ré como contrapartida do financiamento da 2.^a ré.
- D) Em 23-3-89 a 1.^a ré comunicou à autora a intenção de anular o referido contrato de seguro.
- E) Em cumprimento da sua obrigação contratual, a autora deu conhecimento à 2.^a ré do pedido de anulação do seguro apresentado pela 1.^a ré.
- F) A 2.^a ré comunicou à autora, por carta de 19-8-89, que não autorizava, por enquanto, qualquer modificação no seguro.
- G) Em resultado dessa comunicação da 2.^a ré, a autora manteve o seguro em vigor, com todas as suas garantias.
- H) Em 3-5-89 venceu-se o correspondente prémio de seguro, no montante de 580 800\$00 que não foi pago à autora.
- I) A autora comunicou à 2.^a ré a falta de pagamento por parte da 1.^a ré.
- J) Dá-se por transcrito para os legais efeitos o teor de fls. 10 a 28, de fls. 43 a 49 e de fls. 56 a 59.

II — Respostas ao questionário:

— A autora avisou as rés para procederem ao pagamento do prémio de seguro — resposta ao quesito 1.º.

— Provou-se o que consta do teor dos documentos de fls. 56, 57, 58 e 95 — respostas aos quesitos 5.º e 6.º.

Para a solução da questão em recurso interessam fundamentalmente aos seguintes factos apurados:

1. A Sociedade Alto do Quintão, L.^{da} (1.^a ré) celebrou um contrato de mútuo com a C.G.D. (2.^a ré), garantido por hipoteca sobre os bens da mutuária.

2. Para salvaguardar dos bens onerados pela hipoteca, a 1.^a ré celebrou um contrato de seguro contra incêndio com a autora no qual por exigência da mutuante C.G.D., a declarou como credora hipotecária interessada nesse seguro.

3. Em 23-3-89 a 1.^a ré comunicou à autora a sua intenção de anular o contrato de seguro com efeito a partir de 2-5-89, data do vencimento.

4. A autora deu conhecimento a 2.^a ré da declaração da 1.^a ré, tendo-lhe aquela comunicado que não autorizava qualquer modificação do seguro.

5. Em face desta manifestação de vontade da 2.^a ré, a autora manteve o seguro em vigor.

6. Vencido o prémio de seguro em 3-5-89, e não tendo sido pago, a autora comunicou essa falta de pagamento à C.G.D., e interpelou ambas as rés para pagarem, o que não se verificou.

A 2.^a ré alegou na contestação que existe um acordo celebrado entre ela e as seguradoras segundo o qual estas, depois de feito o averbamento das apólices em nome da Caixa (e consequentemente ficar assim consignado o seu interesse no seguro como credora privilegiada) obrigam-se a não fazer no seguro quaisquer alterações, substituições ou anulações sem prévio e expresso acordo da Caixa.

Acrescentando que nos termos desse acordo, «os recibos serão apresentados aos segurados para cobrança, mas no caso de recusa de pagamento, a companhia, solicitará imediatamente à Caixa a sua liquidação».

Porém, estes factos (aliás não invocados pela autora na petição), embora levados ao questionário (arts. 2.º e 3.º), não se provaram.

Portanto, não podem ser considerados na decisão do recurso.

Vejamus agora o enquadramento jurídico da questão:

Dispõe o art. 443.º n.º 1 do Código Civil (Diploma a que se referem os preceitos a seguir indicados sem outra menção) que por meio de contrato, pode uma das partes assumir perante outra que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio.

Trata-se pois de um contrato a favor de terceiro na medida em que este último adquire directamente no mesmo contrato — em cuja celebração ele não participou — o direito a exigir uma prestação.

Nesta espécie de contratos há três sujeitos jurídicos: o contraente — promitente, o contraente — promissário e o terceiro beneficiário.

Nele se integrando duas relações: a que se constitui entre os contraentes (promissário e promitente), também denominada relação básica ou de cobertura porque através dela o promitente recebe a provisão equivalente à sua prestação; e a que se estabelece entre o promissário e o terceiro, também conhecida como relação de atribuição patrimonial ou de valuta.

Surge assim entre o promitente e o terceiro uma relação obrigatória por meio de um contrato em cuja conclusão o terceiro não teve qualquer participação.

À falta de uma disposição contratual expressa, deduzir-se-á das circunstâncias, especialmente da finalidade do contrato quando o terceiro adquire directamente o direito a exigir a prestação.

Porém, como ensina o Prof. Antunes Varela, «Das Obrigações em Geral», 2.ª edição, Vol. I, pgs. 292 e 293, é essencial para este tipo de contratos, «que os contraentes ajam com a intenção de atribuir, através dele, um direito (de crédito ou real) a terceiro ou que dele resulte, pelo menos, uma atribuição patrimonial imediata para o beneficiário. Não basta que o terceiro receba apenas, reflexa-

mente, um qualquer benefício do contrato» — cfr. também Galvão Teles, *Direito das Obrigações*, 6.^a edição, pgs. 154 e ss.

Ora, no caso subjuzice o contrato de seguro foi celebrado entre a autora e a 1.^a ré, sendo esta a beneficiária directa da prestação da seguradora no caso da verificação do sinistro susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

Em nenhuma cláusula do contrato consta como beneficiária directa do seguro a 2.^a ré.

É certo que esta vem referida nesse contrato como interessada no seguro, como credora hipotecária da segurada.

Porém, o que acontece é que a C.G.D. no caso de perda, deterioração ou diminuição dos bens da 1.^a ré (segurada na autora) que lhe servem de garantia hipotecária, conserva sobre a quantia que seja paga a título de indemnização, as preferências que lhe competiam em relação à coisa onerada — cfr. art. 592.º, n.º 1.

Portanto a C.G.D. é apenas reflexamente beneficiária da indemnização na medida em que mantém sobre esta a garantia de que era titular sobre a coisa onerada.

Logo o contrato de seguro em apreciação não configura um contrato a favor da C.G.D.

Não tendo qualquer relevância interpretativa a 26.^a cláusula contratual geral do seguro, exactamente porque aí se prevê a hipótese da celebração do contrato de seguro a favor de credores, o que já vimos não ser o caso.

E o mesmo se diga do n.º 2 da 33.^a cláusula contratual geral onde se estipula que no caso de se verificar e estiver declarada nas condições particulares a existência de privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar à entidade credora a redução ou resolução do contrato, bem como a suspensão dos seus efeitos por falta de pagamento dos prémios.

É que esta cláusula tem por finalidade informar o credor de forma a que este possa usar da faculdade que lhe confere o art. 702.º, n.ºs 1 e 2: ou segurar a coisa hipotecada à custa do devedor, ou exigir o imediato cumprimento da obrigação.

Ora, não tendo sido celebrado entre a autora e a ré Alto do Quintão, L.^{da} um contrato de seguro a favor da ré C.G.D., o regulamento contratual não faculta a esta última qualquer poder jurí-

dico de impedir a resolução do contrato de seguro por qualquer das partes, o que a cláusula 14.º, n.º 1 permite nestes termos: «Qualquer das partes pode a todo o tempo reduzir ou resolver o presente contrato, desde que o notifique por correio registado à outra parte com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos».

Como a 1.ª ré comunicou à autora por carta de 23-3-89 a sua vontade de rescindir o seguro a partir de 2-5-89, data do seu vencimento, tal declaração produziu os seus efeitos, ficando as partes desligadas dos seus compromissos.

Não podia por isso a autora manter o contrato válido só porque um terceiro, neste caso a Caixa, lhe manifestou oposição a qualquer modificação do contrato.

Portanto, tendo o contrato sido validamente rescindido, não tem a autora qualquer direito à prestação (prémio) que pretende da parte da 1.ª ré.

E o mesmo se diga em relação à 2.ª ré.

Como já se referiu esta não é sujeito do contrato e, por isso, não podia impedir a rescisão do contrato efectuado pela 1.ª ré.

A sua oposição não tinha qualquer efeito jurídico e assim a autora não podia manter a validade do contrato só porque a Caixa o queria (note-se que estamos a raciocinar e a decidir com base nos factos apurados na acção e só eles importam).

Não existindo no caso subjudice qualquer vínculo jurídico entre a seguradora e a Caixa, a oposição desta era irrelevante para o efeito pretendido.

E é evidente que tal declaração da Caixa, opondo-se a qualquer modificação do seguro não pode ter o sentido de assumir a obrigação de pagar o prémio por conta da ré.

Até porque a comunicação de Alto do Quintão, L.^{da} à autora, de que rescindia o seguro já tinha produzido os seus efeitos, não fazendo qualquer sentido a Caixa assumir a obrigação do pagamento de um prémio de um contrato de seguro já inexistente no plano jurídico.

Note-se que a 1.ª ré rescindiu o contrato com efeitos a partir de 2-5-89, data do vencimento, e a comunicação da Caixa,

opondo-se à modificação do seguro, é de 15-9-89 — cfr. doc. 4 de fls. 23.

Ora o prémio em questão respeita ao contrato de seguro, caso este se mantivesse após o termo do prazo para que inicialmente vigorou (2-5-89), isto é, fosse renovado, e já se demonstrou que tal não sucedeu.

Aliás, se a Caixa quisesse efectivamente pagar o referido prémio, teria preenchido a quadrícula 5 (onde está prevista a sua vontade de pagar o prémio) do impresso em que comunicou a sua oposição à modificação do seguro, o que não fez — cfr. doc. 4 a fls. 23.

Por outro lado, mesmo admitindo por mera hipótese de raciocínio que se trata de um contrato de seguro a favor da Caixa (e já vimos que o não é), ainda assim a solução não pode ser outra.

É que nos termos do art. 448.º, n.º 1, salvo estipulação em contrário, a promessa é revogável enquanto o terceiro não manifestar a sua adesão.

A adesão à promessa é um acto confirmativo da aquisição que perde assim o seu carácter precário, e faz-se mediante declaração tanto ao promitente como ao promissário — cfr. art. 447.º, n.º 3.

Ora, na petição a autora não alegou qualquer estipulação contrária à revogação (nem ela consta, como é óbvio, do contrato de seguro) nem que a Caixa tivesse aderido ao contrato.

A comunicação da Caixa, opondo-se à modificação do seguro, não tem esse significado e mesmo que o tivesse era inócua para o efeito pretendido já que, sendo tal declaração de 15-9-89, era posterior à revogação do contrato.

Pelo exposto, dando-se provimento a ambos os recursos, revoga-se a sentença recorrida, absolvendo-se as rés do pedido.
Custas pela autora.

Lisboa, 18 de Novembro de 1993

*Loureiro da Fonseca
Santos Bernardino
Noronha Nascimento*

RESENHA

Pelo Dr. Alfredo Rocha de Gouveia

1. Este acórdão vem consagrar uma jurisprudência que contraria o que constitui prática de facto corrente.

Na verdade, é regra o credor, no mútuo com hipoteca, exigir o seguro do prédio hipotecado, com indicação na Apólice de ser nele interessado e figurando nas respectivas Condições Gerais a obrigação de a seguradora lhe comunicar qualquer alteração, máxima resolução ou suspensão, do mesmo seguro.

E, em caso de oposição do credor à denúncia pelo segurado, os interessados aceitam que o seguro se mantém e que o credor pague os prémios, não o fazendo o segurado, e os debite a este.

2. No caso sub iudice, a A. seguradora sustentou a validade e eficácia jurídica dessa prática, defendendo que o seguro, com a declaração de credor nele interessado, é Contrato a Favor de Terceiro, a que se aplica o preceito do n.º 2 do art. 448.º do C.C..

Por outro lado, a oposição do credor à resolução do seguro teria, como contra-partida de a seguradora continuar a assumir os riscos, a sua obrigação solidária de pagar os prémios vincendos.

3. Obteve vencimento a tese das R.R. de que não se configura na hipótese um verdadeiro Contrato a Favor de Terceiro, pelo que era livremente denunciável pelo segurado, nos termos gerais.

Esta tese afigura-se a correcta, sendo doutrina pacífica a de que só há contrato a favor de terceiro quando dele resulta a favor deste um direito (de crédito ou real), ou, pelo menos, uma atribui-

ção patrimonial imediata: não basta que o terceiro receba apenas, reflexamente, um qualquer benefício.

Ora, no contrato de seguro de incêndio, com cláusula que declara nele interessado credor hipotecário, este não é titular imediato do direito de crédito do mesmo resultante, mas sim concorrente à eventual indemnização com a preferência que lhe advém da hipoteca, ex vi n.º 1 do art. 692.º do C.C..

4. Se a oposição do credor à resolução do seguro não tem, como bem se decidiu, a consequência de o manter em vigor, há que determinar o sentido e alcance da obrigação da Seguradora de o informar e correspondente direito dele credor de ser informado de eventuais alterações do contrato.

O Acórdão não aborda naturalmente este problema, por a questão não lhe haver sido posta.

Afigura-se, no entanto, que o direito do credor a ser informado destina-se a permitir-lhe o exercício de uma das faculdades que o art. 702.º do C.C. lhe atribui: fazer novo seguro, à custa do devedor, ou exigir o imediato cumprimento da obrigação.

5. Finalmente, mesmo que o seguro em causa fosse, e não é, Contrato a Favor de Terceiro seria sempre livremente denunciável pelo segurado, enquanto o credor não manifestasse a sua adesão, uma vez que não havia estipulação em contrário, ex vi do art. 448.º do C.C..

E, como decidiu o Acórdão em apreço, a adesão faz-se mediante declaração tanto ao segurado como ao segurador, ex vi n.º 3 do art. 447.º do C.C., não tendo esse significado a oposição do credor à modificação ou resolução do seguro.